

ELO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13962/000.102/90-92

Sessão de 16 de outubro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-13.122

Recurso nº: 69.828 - IPRF EXS: DE 1987 a 1989

Recorrente: NORBERTO PAULO MAFRA

Recorrida : DRF FLORIANÓPOLIS - SC

IRPF - LUCRO PRESUMIDO - OMISÃO DE RECEITAS

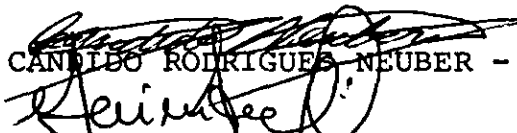
A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda pessoa física.

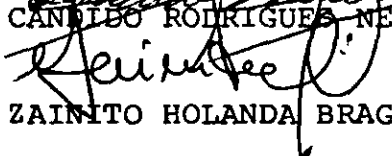
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORBERTO PAULO MAFRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR


ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique de Barros Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Afonseca de Barros Faria Júnior e José Geraldo Rosa (Suplente). Ausente o Conselheiro Dícler Assunção, por motivo justificado.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13962/000.102/90-92

RECURSO Nº: 69.828

ACORDÃO Nº: 103-13.122

RECORRENTE: NORBERTO PAULO MAFRA

R E L A T Ó R I O

NORBERTO PAULO MAFRA, CPF nº 104.112.169-53, recorre da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 41.

A exigência é de imposto de renda pessoa física, no valor equivalente a 54.267,25 BTNF, que mais os acréscimos legis elevou-se a 102.397,03 BTNF, em decorrência da apuração de omissão de receitas na empresa COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES TÊXTIL MAFRA LTDA, CGC nº 78.658.804/0001-70, tributada com base no lucro presumido, referente aos exercícios de 1987, 1988 e 1989, segundo descrito no auto de infração fls. 41/42.

Enquadramento legal nos arts. 396; 397, I e II; 29, § 7º; e 34, I e IV, do RIR/80.

Ciência da autuação em 04.12.90, fls. 41.

O contribuinte apresentou impugnação em 17.01.91, fls. 45, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 44, pedindo o cancelamento do auto de infração.

Informação fiscal, fls. 49/51 e 55/56, opinando pela manutenção parcial da exigência em consonância com o proposto no processo matriz.

Às fls. 58/62, cópia da decisão singular prolatada no processo matriz, julgando parcialmente procedente a exigência relativa ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, neste processo, fls. 64/66, julgando o lançamento contra a pessoa física parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"O decidido no processo matriz quanto à matéria que, por sua natureza ou força de lei, implique reflexo na tributação das pessoas físicas dos sócios, faz coisa julgada em relação aos processos decorrentes."

Lançamento parcialmente procedente."

Cientificado da decisão em 16.09.91, fls. 66, in conformado o contribuinte interpôs o apelo de fls. 67, em..... 14.10.91, pedindo o julgamento deste processo após ser julgado o processo matriz.

Pede e espera, confiante e tranquilamente, que este Colegiado dê provimento ao recurso para cancelar a notificação inicial.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente da quela constituída no processo nº 13962/000.099/90-80, cujo recurso pro protocolizado neste Conselho sob nº 101.862, foi apreciado por esta Câmara que lhe negou provimento, conforme Acórdão nº..... 103-13.010, de 14.10.92.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando-se a solicitar o julgamento deste após o julgamento do processo matriz.

Confirmadas no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível o imposto de renda pessoa física, com base no disposto no art. 397, I e II; 29, § 7º; e 34 I e IV, do RIR/80.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 16 de outubro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

